



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 035/2020

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICO-MOTORA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas, no âmbito do Município de Maracanaú, as agências bancárias e instituições financeiras que possuam caixas eletrônicos, internos ou externos, a adaptá-los de forma que permita o livre acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas ou rebaixamento do caixa eletrônico de forma que permitam ao portador de deficiência o acesso às agências bancárias, instituições financeiras, caixas eletrônicos internos e externos, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo único: Os caixas eletrônicos deverão ser adaptados de maneira que tenham espaço suficiente para a permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

Art. 3º - As agências bancárias e instituições financeiras que não cumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Notificação por escrito;

II – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser destinada ao Poder Executivo Municipal, para custeio de futuras obras sociais;

III – Suspensão de alvará de funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 30(trinta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no §1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º - A suspensão do alvará de funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, para que as instituições bancárias e financeiras que mantenham caixas eletrônicos promovam as adaptações exigidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Pedro Rodrigues de Paula
VEREADOR/REPUBLICANOS



***Indicação: Assessor Davi Costa**



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Pelo Censo 2000 (IBGE), existem no Brasil 24,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que equivale a 14,5% da população. Desse total, 48% apresenta deficiência visual, 23% deficiência motora, 16% deficiência auditiva, 9% deficiência mental e 4% deficiência física. Espera-se que todos os setores da sociedade, preparem-se para atender as pessoas com deficiência de forma digna, responsável e competente.

A falta de conhecimento e de mecanismos de apoio apropriados fazem com que a deficiência seja considerada uma doença crônica, um peso ou um problema. O estigma da deficiência é grave, transformando as pessoas cegas, surdas e com deficiências intelectuais ou físicas em seres incapazes, indefesos, sem direitos, sempre deixados para segundo plano.

A inclusão social de pessoas com deficiência contribui para a construção de uma nova sociedade, desenvolvida por meio de transformações nos ambientes, nos procedimentos técnicos e na mentalidade da população, inclusive da própria pessoa com deficiência. A acessibilidade está relacionada ao fornecimento de condições para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação. A reabilitação é um processo orientado para a recuperação física e psicológica da pessoa com deficiência, tendo em vista a sua reintegração social. Está associada a um conceito mais amplo de saúde, incorporando o bem-estar físico, psíquico e social.

Visando a acessibilidade dos portadores de deficiência físico-motora, o vereador Pedro Rodrigues submete este projeto para a apreciação desta Casa Legislativa.